



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 27 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 29/01/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001212/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201618

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: POLYUTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MATÉRIAS PLÁSTICAS**

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO – NULIDADE. O RICMS determina em seu art. 31, § único o arbitramento pelo agente fiscal da base de cálculo na hipótese de extravio de documentação fiscal. Recurso Oficial conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de nulidade de 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Noticia o auto de infração que a empresa ora autuada extraviou documentos fiscais tendo em vista que a mesma não apresentou 56 notas fiscais de saídas.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 143 e 815, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, IV, "k", § 1º, do mesmo diploma legal.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão e Relação das Notas Fiscais de saídas acostados às fls. 03/08.

Impugnação às fls. 11/13, alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em virtude da inexistência dos seguintes requisitos: período fiscalizado, relação das notas fiscais extraviadas, termo de conclusão. Argumenta, ainda, que o presente auto de infração é inconsistente em virtude de a mesma possuir toda a documentação fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 20/22, resultou na declaração da nulidade da autuação tendo em vista que o agente fiscal não observou o preceito contido no art. 31, § 1º do RICMS que exige o arbitramento da base de cálculo na hipótese de extravio de documentação fiscal. Recorreu de Ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 552/2003, concordou com o julgamento de 1ª Instância, opinando, desta forma, pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de nulidade, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 30.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto a acusação de extravio de documentos fiscais no período de 1999 em virtude da não apresentação de notas fiscais de saída conforme relação anexada aos autos às fls. 08.

Nas Informações Complementares às fls.04 o Autor da presente increpação fiscal justifica a não realização do arbitramento em razão dos documentos fiscais terem sido emitidos por equipamento eletrônico – ECF.

No entanto, a inércia do agente fiscal em face do não arbitramento não se coaduna com a legislação tributária estadual uma vez que nos termos do § único do art. 31 do Decreto nº 24.569/97 é obrigatório o arbitramento da base de cálculo do ICMS ser arbitrada pela entidade tributante em caso de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, *in verbis*:

“Art. 31 (...)

Parágrafo único. Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados”.

Ademais, o fato de os documentos fiscais terem sido emitidos por equipamento eletrônico não impede a realização do arbitramento pelo agente fiscal.

Outrossim, a cobrança de multa em UFIRCES somente ocorrerá quando seja impossível o referido arbitramento, o que não é o caso em questão.

Desta forma, o agente fiscal encontra-se impedido de lavrar o presente auto de infração tendo em vista que o seu ato foi concebido à margem da lei.



Assim sendo, nada resta ao julgador senão declarar a nulidade da presente ação fiscal, motivo pelo qual me pronuncio pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, em acordo com Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.




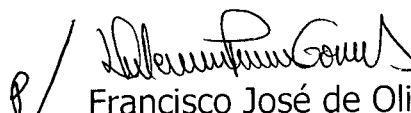
DECISÃO :

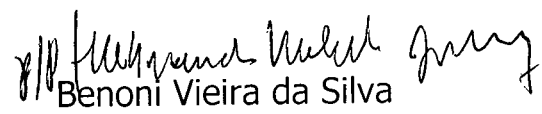
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **POLYUTIL S/A INDÚSTIA E COMÉRCIO DE MATÉRIAS PLÁSTICAS,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

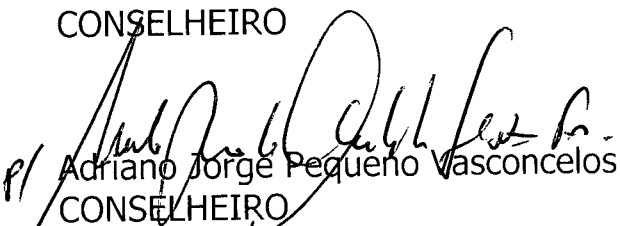
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de fevereiro de 2004. 5/3/04


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

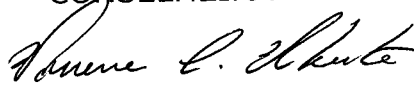

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR




Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO